

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000234616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000696-87.2007.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que são apelantes/apelados ALFREDO JOSÉ WASTOWSKI (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA PAULA PIRES, é apelado/apelante COSESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado PREFEITURA MUNICÍPIO DE LUCÉLIO.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos autores e deram provimento ao recurso da seguradora litisdenuncada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2015

GIL CIMINO RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0000696-87.2007.8.26.0326

Apelantes: Alfredo José Wastowski, Ana Paula Pires e Cosesp - Companhia

de Seguros do Estado de São Paulo

Apelados: os mesmos

Comarca: Lucélia

Acidente de trânsito. Capotamento de ambulância, propriedade da Requerida que transportava paciente para cidade vizinha. Necessidade de comprovação do nexo causal entre os danos experimentados pela vítima e a conduta do motorista que conduzia o veículo. Perícia judicial, no entanto, que o afastou. Improcedência mantida. Verbas sucumbenciais referentes à lide secundária que devem ser suportadas pela ré, denunciante. Princípio da causalidade. Recurso dos autores negado. Recurso da seguradora—litisdenunciada—, provido.

Voto nº 4493

Cuida-se de recursos de apelação interpostos, respectivamente, por Alfredo José Wastowski, Ana Paula Pires e Cosesp, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Fábio Bernardes de Oliveira Filho, que julgou improcedente a ação indenizatória movimentada por Alfredo Gabriel Pires Wastowski – filho dos apelantes, que falecera no curso do processo -, em face da Prefeitura Municipal de Lucélia.

Os apelantes assumiram a titularidade da ação proposta em razão do falecimento do autor, Alfredo Gabriel, filho deles. Pretendem a reforma da sentença asseverando que o acidente de trânsito do qual aquele fora vítima – capotamento da ambulância que o transportava para cidade vizinha, em razão de febre que o acometia há 15 dias -, agravara seu estado de saúde, dando azo às sequelas neurológicas que o incapacitaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

totalmente, impedindo-o de andar, falar, comer e etc. Sustentam que era ônus da Requerida demonstrar que o infortúnio não contribuíra para este agravamento, acenando com a ausência de prova da habilitação do motorista da ambulância para dirigir veículo desta espécie.

A Cosesp – litisdenunciada -, por sua vez, pretende que a Requerida seja condenada a pagar-lhe honorários advocatícios.

Recursos tempestivos e respondidos.

Autores beneficiários da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Alfredo Gabriel, em 30/12/2003, quando possuía apenas 1 ano e 7 meses de idade, fora ferido em razão do capotamento da ambulância que o transportava ao nosocômio da cidade vizinha onde morava.

E esse acidente, assim como as lesões físicas que dele derivou para o pequeno - politrauma, consoante se depreende da ficha de atendimento do nosocômio que o recebera (fls.86/89) -, restaram incontroversos.

Sob a alegação de que o infortúnio lhe rendera inúmeras sequelas neurológicas, o incapacitando totalmente, ingressou com a presente ação, pretendendo o recebimento de indenização sob a forma de



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

pensão mensal, e fundada em danos morais.

Antes de prolatada a sentença, o menor faleceu, ensejando a substituição do polo ativo da ação por seus sucessores, em consonância com o artigo 43 do CPC (fls.475).

Este o cenário dos autos.

A responsabilidade da Requerida, no caso, é objetiva, prescindindo para apuração do dever de indenizar perquirir sobre sua culpa no evento.

Sem embargo do infeliz episódio, se revelava necessária a prova do nexo causal entre a conduta (omissiva ou comissiva) da Requerida, cuja responsabilidade imputaram-lhe, e o dano que alegam causado.

Ressalte-se que essa prova é exigida independentemente do nome que se empresta a responsabilidade civil.

Neste caso, porém, o perito não deixou margem a dúvida acerca da inexistência do nexo causal, tendo consignado expressamente que "o paciente apresentava já antes do acidente uma saúde frágil, com várias internações hospitalares por problemas diversos de saúde. Relatavam os médicos déficit neurológico importante e nas prescrições observava-se o uso de Gardenal (anticonvulsionante). No dia do acidente, o menor havia sido encaminhado a Marília por estar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P A DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

apresentando febre há 15 dias e episódios convulsivos, visto que no próprio dia do acidente, momentos antes, o motorista se viu obrigado a fazer uma parada e uma cidade para que o paciente fosse atendido por estar apresentando convulsões. Na internação do acidente, o médico relata em sua evolução a existência de uma Tomografia de Crânio do dia 31/12, com diagnóstico de atrofia cerebral e de atrofia cortical, estados crônicos, que não tem haver com trauma. Não há relatos de traumas cranianos na tomografia, a não ser o relato de um RX de crânio, onde se nota uma fratura linear. Neste caso, a tomografia computadorizada é que dá o diagnóstico de trauma cerebral e não o RX. Então, o menor já apresentava alteração neurológicas importantes com atrofia cerebral, que não foram motivadas pelo acidente em questão (fls.1297/1298) (grifos meus).

Há, inclusive, prova de que fora internado em diferentes ocasiões durante seu primeiro ano de vida, sendo certo que um dos médicos que o atendera observara "déficit neurológico importante" quando possuía apenas 08 meses de vida.

Assim, considerando-se que a causa de pedir para a pensão mensal e para a indenização fundada no dano moral fora a incapacidade total e permanente decorrente do acidente, excluído o nexo causal entre ambos, outra solução não poderia ser conferida a lide.

Os pais da criança poderiam, eventualmente, pleitear o recebimento de indenização em nome próprio, fundamentando o pedido no inegável sofrimento que o acidente lhes causara, provavelmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

porque ampliara o sentimento de preocupação e aflição que constantemente já os acometiam, em razão da fragilidade da saúde do filho, mas não na condição de seus sucessores.

Por fim, razão assiste à Seguradora no tocante as verbas sucumbenciais relativas à lide secundária, porquanto em se tratando de denunciação facultativa da lide, julgada improcedente a demanda principal, as verbas da sucumbência referentes à secundária devem ser suportadas pelo denunciante, em atenção ao princípio da causalidade.

Nesse sentido, tem entendido o Superior

Tribunal de Justiça:

"Não tratando hipótese se de de denunciação obrigatória à lide para assegurar direito de regresso, ao fazê-la o réu segurado em relação à empresa seguradora do seu veículo, ele estabelece, espontaneamente, um vínculo jurídico entre a demanda principal e a acessória, inaugurando, quanto à segunda, uma relação litigiosa com a litisdenunciada. Destarte, se julgada improcedente a ação favorecendo litisdenunciado, indenizatória, 0 inexistente, consequência, o direito por ele postulado perante a seguradora, nascendo, daí, a sua obrigação de, respectivamente, pagar-lhe as custas e os honorários advocatícios resultantes da sua sucumbência na lide secundária." (REsp 36.135, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 15.04.02).

De tal sorte que ao recurso dos autores nega-se provimento, e ao interposto pela seguradora dá-se provimento, suportando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

denunciante o pagamento das verbas sucumbenciais referentes à lide secundária, inclusive o correspondente aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso dos autores e dá-se provimento ao interposto pela Seguradora.

GIL CIMINO

Relatora